



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000360124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1098793-55.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e Requerente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado INFRACOMMERCE SYNAPCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A,.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA nº 1098793-55.2024.8.26.0053
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JUÍZO EX OFFICIO
APELADO: INFRACOMMERCE SYNAPCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A,
INTERESSADOS: SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA E PROCURADOR
GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 31038

DIREITO ADMINISTRATIVO. ISSQN. MANDADO DE
SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SEGURANÇA
CONCEDIDA. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO
DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Mandado de segurança impetrado por Infracommerce Synapcom Comércio Eletrônico S/A contra ato do Secretário Municipal da Fazenda de São Paulo, alegando desconconsideração de defesas administrativas protocoladas por erro formal na indicação dos números dos autos de infração. A empresa busca a aceitação das defesas e a nulidade das Certidões de Dívida Ativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o erro formal na indicação dos números dos autos de infração justifica a desconconsideração das defesas administrativas e se tal desconconsideração fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. Razões de Decidir

3. Foi comprovado o direito líquido e certo do impetrante, sendo desarrazoada a desconconsideração dos protocolos administrativos, visto que as defesas foram devidamente protocoladas e constam no sistema do impetrado.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recursos oficial e voluntário desprovidos.

Tese de julgamento: 1. O erro formal na indicação dos números dos autos de infração não justifica a desconconsideração das defesas administrativas. 2. A desconconsideração das defesas fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afastada a alegação de decadência da impetração por não decorrido o prazo legal.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, incisos XXXV e LV.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **INFRACOMMERCE SYNAPCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A** contra ato do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, alegando que, em decorrência de suas atividades, é contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e foi autuado por supostas infrações tributárias. Afirma a empresa impetrante que protocolou defesas administrativas (impugnações) tempestivamente no sistema SAV da Prefeitura de São Paulo, todavia, por um lapso, o impetrante indicou, no campo "Relatório Impugnação a Autos de Infração", os números de autos referentes ao ISSQN, e não os números dos autos de infração relacionados às multas. Sustenta que, apesar do equívoco, a defesa em si foi protocolada e consta nos documentos juntados ao processo administrativo; contudo, a autoridade coatora desconsiderou o protocolo das defesas e deu prosseguimento ao processo de inscrição dos débitos em dívida ativa. Aduz que o erro na indicação dos números dos autos de infração no sistema SAV constitui mera formalidade, sem prejuízo ao Fisco, e que a desconsideração do protocolo das defesas fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que o processo administrativo é pautado pelo princípio da verdade material, que busca a essência dos fatos em detrimento de formalismos excessivos. Requer a concessão da ordem para que sejam aceitas e processadas as defesas administrativas (impugnações) apresentadas em relação aos autos de infração, bem como seja declarada a nulidade das Certidões de Dívida Ativa.

A decisão de fls. 5164/5166 deferiu a liminar.

Informações da autoridade coatora às fls. 5187/5193, alegando, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo por falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a legalidade e a regularidade do ato administrativo.

A sentença de fls. 5203/5208 concedeu a segurança. Custas e despesas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Anotou o reexame necessário.

Recurso de apelação às fls. 5211/5231, buscando a reforma do julgado e reiterando, em suma, as alegações contidas nas informações. Preliminarmente, suscitou decadência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contrarrrazões (fls. 5246/5257).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 5266).

Há o reexame necessário.

É O RELATÓRIO.

Os recursos oficial e voluntário não comportam provimento.

Inicialmente, observo que a preliminar recursal configura-se, a bem da verdade, em inovação recursal, vedada no ordenamento jurídico pátrio.

Não obstante, afasto a alegada decadência do direito de impetração, vez que o protocolo formalizado pela própria Administração não pode ser considerado como marco inicial do prazo decadencial e tampouco guarda relação com a data em que o impetrante tomou ciência do ato coator.

No mais, ainda que o impetrante tivesse ciência da constituição do crédito há tempo superior ao lapso de decadência para impetração do mandado de segurança, é fato que o crédito em questão continua pendente, sujeito a atos de execução e ameaça permanente.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao impetrado, ora apelante.

De fato, logrou o impetrante comprovar a existência do alegado direito líquido e certo a justificar a interposição do referido *mandamus*.

Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, *“direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e informações. (...) Vê-se, portanto, que o objeto normal do mandado de segurança é o ato administrativo específico”* (Mandado de Segurança, 30ª ed., 2007, São Paulo, Malheiros, p. 38/39 e 41).

Outrossim, de acordo com André Ramos Tavares, *“questão de primeira ordem em sede de mandado de segurança, e diretamente conectada à distintividade dessa ação, é a da prova. Trata-se, aqui, como já ficou afirmado anteriormente, de uma das grandes particularidades do instituto, e que o tem tornado, ao longo História, uma ação de rito célere. Por força da determinação constitucional de que se trate de direito líquido e certo, conforme já foi amplamente desenvolvido acima, não se admite dilação probatória em sede de mandado de segurança. Vedam-se, por força constitucional, (i) a juntada de documentos após o ajuizamento da ação e (ii) o protesto pela produção de provas durante o curso do processo (v.g, audiência para oitiva de testemunhas). O autor da ação deverá estar muito atento para esta particularidade do mandado de segurança. Em determinadas circunstâncias, pois, o uso da via especial do mandado de segurança, apesar de todas as suas facilidades, pode ser altamente desaconselhado, o que deve ser aferido, em cada caso, pelo patrocinador da causa”* (Manual do Novo Mandado de Segurança, 2009, Rio de Janeiro, Forense, p. 33/34).

Com efeito, sopesando a farta documentação juntada aos autos, conclui-se que não há razoabilidade na desconsideração dos protocolos administrativos efetuados pelo impetrante, visto que as defesas foram devidamente protocoladas e constam no sistema do impetrado, especialmente porque o contencioso administrativo é pautado pelo princípio da verdade material, pelo qual se dispensa formalismos excessivos e desnecessários.

Ora, em observância à instrumentalidade das formas, de rigor afastar o rigorismo formal exigido pela autoridade coatora para justificar a recusa na análise da impugnação apresentada pela empresa impetrante.

Noutras palavras, significa dizer que o proceder da autoridade coatora se mostra como obstáculo ilegítimo à ampla defesa do impetrante.

Ressalte-se, por oportuno, que não se pretende analisar o mérito administrativo tampouco a discricionariedade da Municipalidade de São Paulo em aplicar as sanções administrativas, se previstas em lei.

O que se pretende, na realidade, é garantir o direito do impetrante para que lhe seja oportunizada a ampla defesa e o contraditório referente ao(s) auto(s) de infração lavrado(s) pelo Fisco.

Diante dessas considerações, irretorquível o entendimento exarado pelo juízo *a quo*: “Assim, admitir que não foi apresentada defesa por mera formalidade no peticionamento **não é minimamente razoável**, dado que, de forma correta ou incorreta (**aqui**, em aspecto **puramente formal** de reles **indicação** numérica de auto em campo), **houve protocolo de defesa**. Nesta senda, o que **importa** é a **efetividade do contraditório e da ampla defesa**, em **deferência**, inclusive, ao **devido processo legal**, que **deve** ser **interpretado** à luz da **instrumentalidade das formas**, isto é, deve-se entender que o processo é um instrumento da **concretização do devido processo legal e suas regras devem interpretadas e aplicadas de forma a conferir maior efetividade a ele, e não**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

como pretexto para não se fazer a análise dos casos. [...] De resto, não se está pondo o interesse público em plano ínfimo, sequer secundário, mas apenas se está a decidir segundo o princípio da razoabilidade e para atender à ratio do protocolo (a interessar o que foi protocolizado e não o que se indicou estar a fazer por meio dele) [...]. (fls. 5206/5207)(g.n.o.)

Portanto, no caso em tela, o Fisco Municipal não observou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e instrumentalidade das formas, razão pela qual era mesmo de rigor o reconhecimento da irregularidade do ato administrativo com a consequente concessão da segurança.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos oficial e voluntário.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator